



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0223233-02.2020.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Darlene Claudio Maia e outro**

Requerido: **Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**

Vistos, etc.

Trata-se de uma **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **DARLENE CLÁUDIO MAIA representando o menor ARTUR CLÁUDIO MAIA DE FARIA**s em desfavor de **UNIMED FORTALEZA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, ambos devidamente qualificados na inicial de fls. 01-10 e documentos de fls. 11-35.

Afirma a requerente que seu filho adolescente Cláudio Maia Farias Artur, desde os 07 anos de idade é portador de Diabetes Melitus Tipo 1, -CID E14. Que é beneficiário do plano de saúde da promovida, e nos últimos anos vinha em uso diferentes esquemas e ajustes com Múltiplas doses de análogos de insulina ultra-rápida (Aspart) com análogo de insulina basal (Glargina), apresentando persistente mau controle, inclusive apresentado Hemoglobina Glicada alterada, com risco de complicações da doença, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes. Que apesar do tratamento, o paciente vinha apresentando oscilações frequentes dos níveis glicêmicos, alternando episódios de hipoglicemias e hiperglicemias, complicações esta de elevado risco. Que diante das alterações, é necessário a aplicação do esquema de insulinoterapia em bomba (Sistema de Infusão Contínua de Insulina), através do uso da bomba ROCHE e seus insumos.

Diz que o plano de saúde negou ao autor sem nenhuma explicação adequada, fossem os materiais e procedimentos médicos realizados através do plano contratado pela promovente. Requer antecipação de tutela para que a requerida seja compelida a obrigação de fazer, consistindo em arcar com as despesas inerentes ao tratamento de acordo com a prescrição médica em anexo, motivo pelo qual interpôs a presente ação. Requer a concessão da gratuidade de justiça, a citação da promovida, a oitiva do Ministério Público e ao final o julgamento procedente do pedido inicial, declarando-se a constitucionalidade da recusa do fornecimento do epigrafado medicamento ao autor, tornando definitivo a liminar concedida. Dá-se a causa o valor de R\$ 33.222,58 (trinta e três mil e duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Tutela de Urgência deferida às fls. 36-42, com determinação de citação da promovida.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Petição da requerida noticiando o cumprimento da tutela (fls. 51-52).

Intimada e citada a promovida apresenta contestação às fls. 56-82, aduzindo em síntese, que a autora é beneficiária de plano de saúde Unimed Fortaleza desde 01/05/2016, Multiplan CA Enfermaria sem coparticipação com obstetrícia, devidamente regulamentado pela IEI 9.656/98. Alegando a necessidade de realização de perícia técnica, por ausência de superioridade e imprescindibilidade demonstrada, pois é de conhecimento notório que a doença que acomete o beneficiário, é doença crônica, pelo que possui interesse na produção de prova pericial. Diz que o tratamento solicitado não resta evidencia científica acerca da superioridade do tratamento, bem como a eficácia do uso de bomba de insulina no mesmo. Relata que a medicação para uso domiciliar não tem cobertura pelo plano, vez que a bomba de infusão de insulina é caracterizada como órtese, não sendo obrigatório o seu fornecimento por parte da Cooperativa. Diz acerca da ausência de abusividade, devendo ser aplicada a Súmula 608 do STJ. Que não consta presente os requisitos autorizadores para antecipação de tutela e que os relatórios médicos devem ser atualizados. Requer a revogação da tutela concedida, a determinação de perícia técnica, e o julgamento improcedente da pretensão autoral.

Petição da requerida informando que interpôs Agravo de Instrumento (fls. 218-242).

Às fls. 258-259 a parte requerida reitera o pedido de perícia técnica.

Decisão às fls. 261 oportunizando a conciliação entre as partes.

A requerida informa que não tem interesse em composição e reitera o pleito de perícia (fls. 264).

Decisão de fls. 266, anunciado o julgamento antecipado da demanda.

Petição da ré reiterando o pleito de produção de prova técnica às fls. 269.

Decisão mantendo a decisão requestada (fls. 270).

Vieram-me os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Por versar a presente lide sobre matéria de direito e considera-lo amplamente instruído, visto que necessita somente ser subsidiada de forma documental, passo para o Julgamento Antecipado com fulcro no art. 355, II do NCPC, respeitando-se nesse sentido, a escorreita aplicação do 'princípio do contraditório', também expressado pelos art. 9º e 10º do novo CPC.

Nesta órbita:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.**

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para indeferir o pedido de produção de prova testemunhal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 581.956/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); “O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa” (RESP 112427/AM, Min. José Arnaldo).

Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: “A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101171/SP, Min. Francisco Rezek, RTJ 94/241).

Não há suscitação de preliminares ou questões prejudiciais pendentes. Passo ao julgamento da demanda.

Analizando o caso sub judice, constata-se que os limites da lide cingem-se na aferição de eventual obrigação da requerida em fornecer o medicamento necessário para o restabelecimento da saúde do autor, nos termos narrados na peça inicial.

É fato incontrovertido que o requerente é beneficiário do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, sendo fato patente que se trata de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade da parte autora. Com efeito, aplicável o artigo 373, § 1º do NCPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo a requerida Unimed Fortaleza provar os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*". Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Em sua contestação, a promovida alega em síntese, que o contrato firmado pela promovente não cobre o tratamento requestado, eis que o medicamento não está inserido no rol de procedimento da ANS, portanto, a ré não deve ser compelida a fornecer o medicamento ao qual não está obrigada, conforme dispõe a ANS, bem diz que não existe eficácia comprovada cientificamente do referido tratamento. Tal alegação não merece prosperar, pois a promovida não pode se negar a custear o tratamento requisitado pelos médicos que assistem o autor, simplesmente alegando falta de cobertura pelo plano de saúde, não inserido no Rol de Procedimento da ANS ou eficácia comprovada, eis que o paciente não pode ficar a mercê de limitação de uma cláusula contratual considerada abusiva, por ferir direito constitucional.

Contudo, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, é no sentido de que a cláusula que exclui qualquer espécies de tratamentos e medicação, é ilegal e abusiva, não podendo o paciente ficar a mercê das conveniências das operadoras de planos de saúde.

Ademais, se o contrato prevê cobertura para determinadas doenças, e contém cláusula que exclui medicamento e tratamento para a mesma doença, é fato que tal cláusula é abusiva e ilegal, vez que restringe o direito do consumidor, devendo assim ser interpretada de forma mais benéfica a este.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA - REQUISITOS CONFIGURADOS - RISCO GRAVE À SAÚDE - DECISÃO MANTIDA.** 1. A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O rol de Procedimentos e Eventos em Saúde não é taxativo, incumbindo às operadoras de plano de saúde fornecer os procedimentos, medicamentos e materiais necessários para tratamento das doenças previstas contratualmente. 3. Havendo indicação do uso da bomba de infusão de insulina é dever da operadora de saúde o seu fornecimento. (TJ-MG - AI: 10000211550686001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 25/03/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS –TIPO 1. TRATAMENTO PRESCRITO COM BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA E ACESSÓRIOS. TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO Nº 1657156/RJ DEVIDAMENTE COMPROVADOS. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA NÃO APROVADO PELOS MEMBROS DA CONITEC. I RRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

**DANOS COMPROVADOS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. FIXAÇÃO DE CONTRACAUTELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 5ª C.Cível - 0042064-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 23.07.2019) (TJ-PR - AI: 00420647720188160000 PR 0042064-77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte de Justiça:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DENEGOU TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA E INSUMOS. MENOR IMPÚBERE, PORTADORA DE DIABETES MELITUS TIPO 1. EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DO PERIGO DA DEMORA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE ALBERGADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.** 1. Cuida-se de agravo de instrumento, através do qual se busca que seja deferida tutela de urgência, reformando a decisão planicial agravada, para compelir ao agravado a fornecer bomba de insulina e insumos pleiteados na exordial, tidos por imprescindíveis ao tratamento de saúde da recorrente. 2. O direito à vida e à saúde é assegurado nos arts. 5º, caput e 6º, caput, da Constituição da República, sendo dever do Poder Público promovê-lo, nos termos dos arts. 196 e 197, do mesmo diploma magno. 3. Acerca da matéria, este egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 45: Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde. 4. No caso concreto, verifica-se que agravante é uma criança de apenas oito anos de idade, a quem, como é cediço, a Carta Magna, em seu art. 227, caput e § 1º, concede especial atenção. 5. Por seu turno, o laudo médico apresentado pela agravante demonstrou a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS e a possibilidade da terapia proposta proporcionar segurança, estabilidade glicêmica e redução dos riscos de complicações agudas e crônicas da doença. 6. Dessarte, nesta via recursal, mostra-se imperiosa a reforma da decisão hostilizada para tutelar o direito fundamental à saúde e a dignidade da pessoa humana. 7. Cumpre esclarecer, que não se trata aqui de privilégio individual em detrimento da coletividade e nem de violação ao princípio da isonomia, por se tratar de dever do estado garantir a efetivação das políticas públicas de saúde, tutelando, assim, o direito à saúde, corolário do direito à vida digna. 8. Recurso provido. Decisão de primeiro grau reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, hora e data indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Agravo de Instrumento- 0633912-33.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/04/2021, data da publicação: 14/04/2021)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

**DIREITO DO CONSUMIDOR. DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 608, DO STJ). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INSULINAS DE AÇÃO ULTRA-RÁPIDA E DE LONGA DURAÇÃO. TRATAMENTO NECESSÁRIO E INDICADO PARA O CASO ESPECÍFICO DO AUTOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ROL DA ANS QUE NÃO É TAXATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO IMPROVIDO O DO PLANO DE SAÚDE E PROVIDO O DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

1. In casu, insurgem-se os apelantes, respectivamente, contra a r. sentença que, confirmando a tutela provisória deferida em princípio de cognição, mantendo a obrigação do plano de saúde promovido quanto ao fornecimento ao autor da cobertura integral do tratamento médico postulado na proeminal, julgou parcialmente procedente a lide, deixando, contudo, de condenar a operadora de plano de saúde em danos morais pleiteados na proemial.

2. Nas razões recursais, o autor pede a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral. Por sua vez, a operadora de saúde demandada objetiva a reforma total do decisum recorrido.

3. Na hipótese, o segurado padece da enfermidade identificada como CID E10-9, a qual encontra listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde e, por essa razão, o Plano de Saúde possui a obrigação legal e contratual de fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente, conforme estipulado no instrumento contratual.

4. Por outro lado, a cláusula contratual que prevê a exclusão de cobertura de medicamento para uso domiciliar, é nula, por colocar o consumidor em desvantagem, conforme prescreve o artigo 51, IV, e § 1º, IV, do CDC, e consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 918.635/SP, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, "revele-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar". (GN).

5. Em relação a justificativa apresentada de ausência de previsão do procedimento no rol da Agência Nacional de Saúde, adota-se o entendimento de que cabe ao médico assistente prescrever a terapêutica necessária para a cura da doença e não ao Plano de Saúde a deliberação sobre essa questão.

Ademais, considera-se que o rol da ANS é meramente exemplificativo e os procedimentos ali descritos dizem respeito às coberturas mínimas a serem oferecidas ao usuário do plano de saúde.

6. Destarte, em possuindo a doença cobertura contratual e havendo prescrição do tratamento medicamentoso pelo médico assistente, é devido o seu fornecimento pela Operadora de Saúde.

7. No que diz respeito a pretensão do segurado em indenização por dano moral, vislumbra-se que a conduta da operadora de saúde repercutiu em danos extrapatrimoniais, posto que, além da indevida negativa inicial, o tratamento médico só passou a ser fornecido ao usuário, depois do ajuizamento de Agravo de Instrumento n. 0620295-40.2018.8.06.0000, por força da decisão interlocatória (fls. 65-77) prolatada já em segundo grau, em 24/01/2018, razão pela qual vislumbro que a seguradora de saúde demandada incorreu em conduta ilícita apta a gerar o dever de indenizar.

8. Em relação ao quantum indenizatório a ser fixado em sede de danos morais, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor/recorrente se coaduna com os danos morais sofridos, estando o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

montante indenizatório de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com o especial fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral. 9. Recursos conhecidos, sendo improvido o apelo do UNIMED FORTALEZA e provido o do autor. Sentença reformada parcialmente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos de Apelação, sendo DESPROVIDO o apelo do UNIMED FORTALEZA e PROVIDO o do AUTOR, tudo em conformidade com o voto da e. Relatora. (Apelação Cível- 0101039-68.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/04/2022, data da publicação 06/04/2022)

Demais disso, em se tratando de relação consumerista, é cediço que a cláusula que limita a cobertura de tratamento patológico do usuário de plano de saúde, é abusiva e deve ser afastada em detrimento à saúde do contratado, por se tratar de bem maior que é a vida, devidamente assegurado constitucionalmente.

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o médico quem decide sobre o tratamento adequado e necessário ao doente, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. 'HOME CARE'. ALTA GRADATIVA. REDUÇÃO DO REGIME DE 24H/DIA PARA 3H/DIA. DISTINÇÃO ENTRE INTERNAÇÃO DOMICILIAR E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EQUILÍBRIO DO CONTRATO. CASO CONCRETO. LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DO REGIME DE 24 H/DIA. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Controvérsia acerca da alta gradativa (ou "desmame") do serviço de "home care" oferecido pela operadora de plano de saúde, não obstante a ausência de previsão contratual. 2. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, como modalidades do serviço de "home care". 3. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, dentre outras provas, no laudo do médico assistente, recomendando a manutenção da assistência em regime de 24 horas diárias. 4. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, quanto a esse ponto, em virtude das limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. Julgamento conjunto do recurso especial interposto nos autos da cautelar inominada (REsp 1.599.435/RJ). 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1599436 RJ 2015/0050598-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018).

Nesse passo, o autor, na qualidade de usuário do plano de saúde, estando em dia com suas obrigações contratuais, e sendo pessoa portadora de doença grave, não pode ficar sem o tratamento necessário e adequado por limitação de cláusula considerada abusiva, a qual coloca o consumidor em grande desvantagem. O tratamento com a bomba de insulina da ROCHE e seus insumos, indicado pelo médico assistente, por ser o adequado e necessário para a saúde do promovente e dar melhores condições de vida ao enfermo, pessoa portadora de DIABETES MELITUS TIPO 1, (CID:E14) desde 07 anos de idade, além de privilegiar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, são assegurados na Constituição Federal/1988.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

*In casu*, os documentos apresentados mostra-se contundente e comprovam que o autor, necessita do tratamento por meio da bomba de infusão contínua de insulina – sistema de combo de infusão de insulina: Bomba de insulina: Accu-check Spirit Combo + Smart Control: Accu-chek Performa Combo, bem como os materiais mensais discriminados no relatório médico de fls. 16, o qual deve ser concedido, portanto, resta patente a procedência da ação com a confirmação da tutela concedida.

Ante o acima exposto, com fundamento na lei, doutrina e jurisprudência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, confirmando a tutela concedida às fls. 36-42, para condenar a promovida na obrigação de fazer, com o fornecimento e custeio de todas as despesas necessárias do tratamento médico indicado, por meio da **bomba de infusão contínua de insulina – sistema de combo de infusão de insulina: Bomba de insulina: Accu-check Spirit Combo + Smart Control: Accu-chek Performa Combo, bem como os materiais mensais discriminados no relatório médico de fls. 16, pelo prazo de 01 (um) ano e demais cuidados circundantes**, indicados e requisitados pelo médico competente para o ato, informados na declaração e relação de material necessários (fls. 13/16), pelo médico Miguel Nasser Hissa – CRM 2112, **em prol do menor ARTUR CLÁUDIO MAIA DE FARIAS**, necessário ao restabelecimento da saúde do promovente.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no normatizado no § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil ser pago pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se e intime-se e certifique-se o trânsito em julgado da decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2022.

**Roberto Ferreira Facundo**  
Juiz